

CONSULTA/0273/2025/MN/G/DDR

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Wagner Ricardo Pereira – Vereador

Sra. Bianca Bordignon – Assessoria Parlamentar

#### **EMENTA:**

**Câmara Municipal – Projeto Lei nº 50/2025, de iniciativa do Prefeito, que “dispõe sobre doação de bens públicos de propriedade do Município de Mogi Mirim à Cooperativa de Trabalho de Beneficiamento de Materiais Recicláveis (COOPERMOGI), e dá outras providências” – Competência legislativa municipal e iniciativa privativa do Prefeito – Alienação de bens públicos móveis mediante celebração de contrato de doação – Admissibilidade, mediante demonstração de relevantes razões de interesse social – Concretização de política pública municipal de gestão integrada de resíduos sólidos – Não vislumbramento de vícios de constitucionalidade e legalidade – Considerações.**

#### **CONSULTA**

Administração Consulente encaminha-nos para análise a minuta de Projeto de Lei nº 50/2025 do Executivo, que “dispõe sobre doação de bens públicos de

*propriedade do Município de Mogi Mirim à Cooperativa de Trabalho de Beneficiamento de Materiais Recicláveis (COOPERMOGI), e dá outras providências" solicitando, ainda que se considere a competência de iniciativa; Legalidade da transferência de bens públicos por meio de doação; Impacto no orçamento; Impacto nos trabalhos das secretarias doadoras dos bens públicos. e [...] a indicação de eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática"*

### **ANÁLISE JURÍDICA:**

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do *mérito* de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Assim, como é sabido, está inserida na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se encontra a administração, utilização e alienação de seus bens, nos termos do inc. I do art. 30 da Constituição da República c/c inc. I e X do art. 12 da Lei Orgânica do Município), asseverando que, quando for o caso, cabe ao Prefeito do Município deflagrar o processo legislativo de proposições desse gênero, haja vista que a ele cabe a administração dos bens municipais, respeitada a competência do chefe do Poder Legislativo sobre os bens utilizados pela Edilidade (ver art. 111 da LOM).

Nesse sentido lecionava Hely Lopes Meirelles:

"Ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é seu interesse local (art. 30, I) [...] Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da

Edilidade; mas mesmo no que toda a estes bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 312/319).

Ademais, atentando-se para a redação do arts. 1º e 3º da proposição ora em análise, percebemos claramente que, se o destinatário da autorização, em face das competências que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica Municipal, é o chefe do Poder Executivo, só o Prefeito pode desencadear o processo legislativo de leis autorizativas.

Aliás, permita-nos observar que, segundo a Lei Orgânica do Município, “a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: [...] quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social (ver alínea *a* do inc. II do art. 112).

Veja, pois, que a alienação dos bens públicos semoventes, mediante doação, exigem do administrador público a demonstração de relevantes razões de interesse social.

Aliás, deve ser entendido por interesse social aquele que, quando invocado, beneficia a coletividade em geral ou um grupo e/ou categorias significativas existentes dentro dessa coletividade que possa eventualmente carecer de amparo específico do Poder Público, como são os casos das associações ou cooperativas de catadores de resíduos recicláveis ou reutilizáveis sediadas no Município

Além de ter uma finalidade de interesse social, o ato donativo concretizado mediante instrumento hábil deverá definir a forma em que serão

empregados os bens móveis doados, em consonância com o igual interesse social objetivado.

Destarte, como a Administração Consulente já deve ter percebido, uma vez demonstradas as relevantes razões de interesse público e social – como nos parece existir, quando a proposição legislativa objetiva concretizar uma política pública municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (ver inc. VII do art. 7º da Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos), não vislumbramos vício de constitucionalidade material ou formal capazes de impedir sua regular tramitação perante as comissões legislativas temáticas e o Plenário Cameral.

Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Administração Consulente está abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 22 de maio de 2025.

Elaboração:



Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP nº 87693

Consultor Jurídico



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico